



**PARECER JURÍDICO N° 004/2026**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 002/2026

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** MESA DIRETORA

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei n° 002/2026**, de autoria da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT**, que “dispõe sobre revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, e dá outras providências”.

O projeto concede **revisão geral anual** do subsídio dos Vereadores, fixado pela **Lei Municipal n° 2.780/2023**, correspondente às perdas inflacionárias do exercício de 2025, no percentual de **4,26% (IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2025)**, a ser concedido em **janeiro de 2026**, prevendo entrada em vigor na publicação, com **efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026**.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, fixado pela Lei Municipal n° 2.780/2023, correspondente às perdas inflacionárias do exercício de 2025, no percentual acumulado de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e da legislação pertinente.



Art. 2º O percentual de revisão de que trata esta Lei será concedido em janeiro de 2026, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no último ano, considerando o índice acumulado de janeiro a dezembro 2025.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

A Justificativa assevera que:

“Pretendemos com a presente proposta contemplar os membros desta Casa de Leis com REVISÃO GERAL ANUAL em seus subsídios, na totalidade de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), com isto, proporcionar-lhes, a partir do próximo mês de janeiro de 2026, a manutenção do poder aquisitivo corroídos pelos efeitos inflacionários.

O REAJUSTE ora proposto encontra amparo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos subsídios, com a finalidade exclusiva de recomposição das perdas inflacionárias. A iniciativa legislativa para a revisão anual é da competência de cada Poder e, no âmbito dos Legislativos Municipais, deve observar a aplicação do mesmo índice de revisão a todos os servidores do respectivo quadro de pessoal, respeitados os limites constitucionais. Registre-se, ainda, que o valor do subsídio dos Vereadores, mesmo após a aplicação da Revisão Geral Anual, não ultrapassará o limite máximo constitucional correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, atualmente fixado em R\$ 34.774,64, em estrita observância ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Cumpre enfatizar a Lei Municipal Nº. 2.130/2013, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, qual determina o mês de janeiro de cada ano, como data base para recomposições na remuneração dos servidores públicos da Administração Pública do Município de Alta Floresta – MT.

Quanto a iniciativa, cumpre pontuar o disposto no artigo 190, inciso IX, da Lei Orgânica, nestas palavras:

Art. 190. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Encontra-se anexada a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa atestando que o reajuste possui adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por estes e outros tão importantes motivos é que apresentamos a presente proposição para a apreciação em regime de urgência especial pedindo que se manifestem de acordo conforme proposto.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.  
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

#### **• Competência Legislativa**

A matéria tratada no **Projeto de Lei nº 002/2026** refere-se à revisão geral anual do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, inserindo-se no âmbito da organização, estrutura e funcionamento do Poder Legislativo Municipal, bem como no regime jurídico aplicável aos seus agentes políticos.

Nos termos da **Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como organizar sua administração e



disciplinar a remuneração de seus agentes políticos, observados os limites e condições fixados pela própria Constituição.

Especificamente, o **art. 37, inciso X, da Constituição Federal** assegura a revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos, condicionando sua implementação à edição de **lei específica**, respeitada a iniciativa constitucionalmente adequada.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 002/2026:

- apresenta-se como **lei específica**;
- possui **autoria da Mesa Diretora**, órgão competente para deflagrar o processo legislativo em matéria afeta ao subsídio dos membros do Poder Legislativo;
- limita-se à recomposição inflacionária do subsídio, nos parâmetros definidos pela Constituição Federal e pela legislação municipal aplicável.

Ademais, a proposição observa os **limites materiais impostos pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal**, que estabelece teto máximo para o subsídio dos Vereadores, vinculado ao subsídio dos Deputados Estaduais, conforme a faixa populacional do Município.

Assim, sob o aspecto da **competência legislativa**, não se verifica usurpação de competência de outro ente federativo ou de outro Poder, tampouco afronta às normas constitucionais de repartição de competências, revelando-se **regular e adequada** a atuação legislativa da Câmara Municipal na edição da norma proposta.

- **Base legal e constitucionalidade**

a) Art. 37, inciso X, da Constituição Federal: determina que remuneração/subsídio somente pode ser fixado/alterado por lei específica, assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices. O Projeto cumpre a exigência de lei específica e expressamente fundamenta-se nesse dispositivo.

b) Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal: fixa limites máximos para o subsídio dos Vereadores, em percentuais vinculados ao subsídio de



Deputado Estadual (conforme a faixa populacional do Município), sendo que a justificativa do projeto destaca o teto de 40% do subsídio dos Deputados Estaduais e afirma que o valor, após a revisão, permanecerá dentro do limite.

A justificativa invoca o **art. 190, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal**, no sentido de que remuneração/subsídio somente podem ser fixados/alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, “observada a iniciativa privativa em cada caso”. Assim, o próprio projeto se ancora em fundamento orgânico local para reforçar a formalidade da espécie normativa e a competência de iniciativa.

- **Legislação municipal mencionada no Projeto**

a) **Lei Municipal nº 2.780/2023**: indicada no art. 1º como norma que fixou o subsídio atualmente vigente, sobre o qual incidirá a revisão.

b) **Lei Municipal nº 2.130/2013**: mencionada na justificativa como norma que estabelece janeiro como data-base para recomposições. O PL é coerente com essa diretriz ao prever a concessão em janeiro de 2026 e efeitos a partir de 01/01/2026.

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**

O projeto prevê que as despesas correrão por conta das dotações da **LOA do Poder Legislativo** (art. 3º) e a justificativa afirma que estão anexadas estimativa de impacto e declaração do ordenador, nos termos do art. 16 e seguintes da LRF.

- **Constitucionalidade formal (competência e iniciativa)**

O Projeto é apresentado como **lei específica**, atendendo ao requisito formal do art. 37, X, CF.

Quanto à **iniciativa**, o próprio projeto indica **autoria da Mesa Diretora**. Considerando tratar-se de matéria interna do Poder Legislativo (subsídio dos próprios agentes políticos da Câmara, dentro das balizas constitucionais e orgânicas), não se evidencia, no texto apresentado, vício formal de iniciativa.

- **Constitucionalidade material (conteúdo e limites)**



Materialmente, o conteúdo do projeto busca **recompor perdas inflacionárias** do exercício de 2025, mediante índice **4,26% (IPCA)**, sem prever aumento real adicional, o que se alinha ao caráter típico da revisão geral anual.

Além disso, o PL registra, em justificativa, a observância do **limite do art. 29, VI, CF**, afirmando que o subsídio revisado não excederá o teto constitucional.

- **Retroatividade de efeitos financeiros (01/01/2026)**

O art. 4º prevê que a lei entra em vigor na publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026**.

Do ponto de vista jurídico, a retroatividade de efeitos financeiros para coincidir com **data-base (janeiro)** é medida comumente utilizada em revisões gerais anuais, **desde que** exista suporte orçamentário/financeiro e respeito aos limites legais de despesa, especialmente os da LRF e os limites constitucionais do subsídio. O art. 3º do projeto indica cobertura por dotações próprias, e a justificativa menciona documentos de impacto e declaração do ordenador.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, **esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.



E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Registra-se que, a proposição será apreciada em sessão extraordinária, *o quórum exigido para sua deliberação observará o disposto no art. 176, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT*, não em razão da natureza da matéria, mas em decorrência do rito excepcional de convocação.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 15 de janeiro de 2026.

***Kathiane C. Borges***  
OAB/MT 31.082  
*Secretaria Jurídica*